



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **650**
DECISÃO : Nº PL **238/2016**
Processo : Prot. **1026395/2014**
Interessado : **CITACION CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínima, corrigido, conforme prevê a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **650**, de 10 de outubro/2016; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 710/2015, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida com o patamar máximo, em razão de pessoa jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e; considerando que tal fato constitui infração alínea Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, e apresentou defesa dentro do prazo, alegando que sua atividade básica não foi movimentada após sua abertura, pois se encontra inativa devido à estagnação de projeto realizado junto à Caixa Econômica – Programa de Habitação Rural (PNHR), por falta de recursos segundo alegação do Ministério das Cidades, impossibilitando a empresa de seguir com o projeto e dessa forma de prosseguir com a abertura nos órgãos competentes, assim, requer que seja declarada insubsistente a autuação em questão prazo; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos e a luz da legislação, apresenta parecer com o seguinte teor: *"....PROTOCOLO: 1026395/2014 INTERESSADO: CITACON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME AUTO DE INFRAÇÃO: 30000272 4/201 4 Relator: MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRA EMPRESA NO CREA Data: 11 de Setembro de 2016 ao Plenário do CREA/PB Trata o presente de Processo de análise da defesa da solicitado pela CITACON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME Decisão Nº 710/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), Reunião Ordinária Nº453 referente ao acolhimento do Auto de Infração 30000272 4/201 4, infringido a referida Empresa por FALTA DE REGISTRAR A EMPRESA NO CREA. DOS FATOS: 1) No dia 22 de agosto de 2014 o CREA/PB emitiu o Auto de Infração Nº 300002724/2014, contra a Empresa CITACON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME; 2) A Empresa recebeu o Auto de Infração no dia 18 de novembro de 2014, por pelos Correios através de AR; 3) No dia 28/11/2014 a Empresa apresentou Defesa a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB); 4) No dia 3/11/2015 a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) decidiu em sua Reunião Ordinária Nº 453, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme Alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66; 5) No dia 10/06/2016 a Empresa apresentou Defesa ao Plenário do CREA/PB, recorrendo da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), quando "....., requer a Vossas Senhorias , a reconsideração da decisão proferida nos autos supracitado , para impor a recorrente a penalidade de ADVERTÊNCIA , por ser justa e proporcional ao caso em tela . Caso não seja esse o entendimento de vossas Senhorias , requer a diminuição do valor estipulado na penalidade de multa" DA ANALISE 6) O Auto de Infração Auto de Infração nº 30000272 4/2014, contra a Empresa CITACON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME , refere-se a "FALTA DE REGISTRA EMPRESA NO CREA."; 7) Na defesa do dia 28/11/2014, dentro do prazo, a Empresa alegou que não registrou-se em função do empreendimento para a qual a mesma foi criada (construção para o Plano Nacional de Habitação Rural) foi suspenso pelo Ministério das Cidades por falta de recursos; 8) Na defesa do dia 10/06/2016, a Empresa apresentou a seguinte argumentação: "Tomando com o base a autuação supracitada, vê-se que a penalidade de multa é desproporcional ao suposto dano gerado pela infração administrativa cometida pela empresa recorrente. Ora, o espoco precípua da recorrente era a implementação do Programa de Habitação Rural - PNHR, sendo , pois , que não fora à frente em virtude de estagnação de projeto realizado junto a Caixa a Económica Federal . Consoante o que dispõe no art. 59, da Lei n º 5.194/66, as empresas só poderão iniciar suas atividades depois de estarem registradas nos Conselhos Regionais. O fato é que a empresa não chegou a desempenhar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

*suas atividades, estando, pois, assim, desobrigada de registro”; 9) Consulta realizada nesta data, verificamos que a Empresa apresenta uma Situação Cadastral Ativa perante o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ; DO PARECER Avaliando os documentos constantes no presente Processo, considerando que a Empresa CITACON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME, apresentou sua Defesa tanto na fase da análise do Auto de Infração pela Câmara Especializada, quanto na fase de apelação ao Plenário do CREA/PB, considerando as argumentações apresentadas nas defesas bem como os pedidos nelas contidos, considerando que a Empresa não eliminou o Fato Gerador, somos de PARECER DE APROVAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA/PB, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade MINIMA conforme Alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Esse é o nosso PARECER, Salvo melhor juízo João Pessoa, 11 de Setembro de 2016 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA / PB 160353377-0. Conselheiro: MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão a Eng^a. Agr. **Giucélia Araújo de Figueiredo**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: Conselheiros **Adilson Dias de Pontes, Virgínia Odete Cruz Barroca, Arnóbio Dias de Pontes, Evaldo de Almeida Fernandes, Eulio Rudá Borges Gambarra, M^a Sallydelândia Sobral de Farias, Antonio dos Santos Dália, Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, M^a Aparecida Rodrigues Estrela, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, M^a Verônica de Assis Correia, José Sérgio A. de Almeida, Francisco de Assis Araújo Neto, Aderaldo Luiz de Lima, Fábio Moraes Borges; do Suplente Antenor Jerônimo Leite substituindo regimentalmente o respectivo titular.***

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de outubro de 2016

Eng^a Agr^a **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
Presidente